



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 1.233/2019

Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

Constitucionalidade – Matéria prevista no art. 24, proteção e defesa da saúde. Medida ampla, que possibilita a Administração escolher a melhor forma de comunicação com o paciente, sem necessariamente onerar os cofres públicos e criar novas atribuições, uma vez que o formulário para cadastro de dados já existe.

AUTOR (A): Dep. Anderson Monteiro

RELATOR (A): Dep. Dr. Taciano Diniz

P A R E C E R Nº

155

/2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.233/2019**, de autoria do Exmo. Deputado Anderson Monteiro, o qual “Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.”

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR (A)

A proposta legislativa em apreço tem por finalidade obrigar os postos ou unidades responsáveis pela distribuição de medicamentos a cadastrarem um número de celular, telefone fixo ou e-mail, com objetivo de fornecer aos pacientes devidamente cadastrados informações acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos um dia de antecedência.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Os inúmeros relatos de pacientes que esperam horas em filas para retirar os medicamentos e são recepcionados com a alegação é que não há disponibilidade do referido medicamento, consubstanciam a necessidade deste projeto. Visto que o tempo dispensado na espera dessas filas acarreta em muitos casos a ausência do trabalho. Ou ainda mais grave a situação quando o paciente é incapaz ou em situação que a sua locomoção não permite o seu deslocamento até o posto para receber o medicamento.”

Compete a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Quanto à competência, resta claro que a matéria trata de proteção e defesa da saúde, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, XV da CF.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estará criando uma medida a ser implementada, no âmbito de um programa que já existe no Estado, e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[[RE 290.549 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Nesse sentido, analisando-se esses julgados, verifica-se que nem todo projeto que cria despesa para a Administração é inconstitucional por vício de iniciativa. Particularmente, os projetos que criam programas públicos se incluem dentre esses.

Ademais, no âmbito do Estado há o CEDMEX – Centro de Distribuição de Medicamentos – que, por seu turno, já é um programa de distribuição de medicamentos, que possui o cadastro de todos os pacientes. Nestes termos, referido projeto apenas incrementa o programa, obrigando o Poder Público a comunicar a disponibilidade do medicamento por meio de e-mail, mensagem de celular ou eventual ligação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Analisando a media, considera-se de fácil exequibilidade, uma vez que o sistema já existe e que o envio de mensagem em massa é uma estratégia amplamente utilizada. Assim, a medida se mostra totalmente razoável, principalmente, quando pensado nos resultados práticos, que é o melhor atendimento da população, minimizando o desgaste dos funcionários e dos pacientes.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.233/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2020.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.233/2019**, nos termos do voto do Relator (a), com a apresentação de emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual
Suplente

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Ana Luísa do Couto Andrade, matrícula 290.190-9.